

# Com certidão de nascimento sou cidadão? A relação do registro civil com a pobreza no Brasil

DOI: <https://doi.org/10.32870/el.v1i32.8082>

**Alessandra Troian\***

ORCID: 0000-0001-8207-6436

Universidade Federal do Pampa, Brasil

**Giovana Queiroz Gonçalves\*\***

ORCID: 0000-0002-2889-817X

Universidade Federal do Pampa, Brasil

**Luise Rodrigues Antunes\*\*\***

ORCID: 0000-0003-3258-4373

Universidade Federal do Pampa, Brasil

## Resumo

O reconhecimento como pessoa natural permite o acesso às políticas públicas, as quais estão condicionadas ao registro civil das pessoas. Considerando a relação jurídica e socioeconômica do registro civil, entende-se que a pobreza e a desigualdade social são responsabilidades do Estado brasileiro. Este ensaio apresenta as medidas adotadas pelo Estado brasileiro na regularização da documentação e os efeitos da inacessibilidade aos direitos fundamentais diante da invisibilidade registral e da pobreza. O argumento central é que a pobreza, além de ser um fenômeno multidimensional, se agrava pela ausência do registro de nascimento, o que gera desconexão com o Estado. Em outras palavras, como agente decisório e formulador de políticas públicas, o Estado tem uma responsabilidade direta na provisão de assistência social aos setores mais vulneráveis. No entanto, a falta de registro e a ineficácia

\* Professora adjunta na Universidade Federal do Pampa, campus Santana do Livramento, professora no Programa de Pós-Graduação em Administração.

\*\* Aluna do curso de Direito da UNIPAMPA - Universidade Federal do Pampa. Bolsista no projeto de extensão Ciclo de Palestras de Temas Atuais de Direito Internacional (2021-2022). Monitora voluntária na disciplina de Economia da Pobreza (2021-2022). Estagiária na Liga Feminina de Combate ao Câncer (2020-2021). Estagiária no escritório de advocacia e consultoria jurídica (2020). Monitora voluntária na disciplina de Direito do Trabalho - Unipampa (2020).

\*\*\* Graduada em Gestão Pública e mestranda em Administração, pela Universidade Federal do Pampa. Membro do Círculo de Estudos em Desenvolvimento e Ruralidades vinculado a Universidade Federal do Pampa. Suas áreas de interesse são Economia e desigualdade; Desenvolvimento sustentável; Gênero e trabalho.

de suas políticas o posicionam como corresponsável por perpetuar a pobreza e a desigualdade social.

*Palavras-chave:* registro público, direitos fundamentais, pobreza, desigualdade

## **With a birth certificate am I a citizen? The relationship between civil registration and poverty in Brazil**

### **Abstract**

Recognition as a natural person allows access to public policies, which are conditioned on the civil registration of individuals. Considering the legal and socio-economic relationship of civil registration, it is understood that poverty and social inequality are the responsibility of the Brazilian State. This essay presents the measures adopted by the Brazilian State in the regularization of documentation and the effects of the inaccessibility to fundamental rights in the face of registration invisibility and poverty. The central argument is that poverty, in addition to being a multidimensional phenomenon, is aggravated by the absence of birth registration, which leads to a disconnection from the State. In other words, as a decision-maker and policy maker, the State has a direct responsibility in providing social assistance to the most vulnerable sectors. However, the lack of registration and the inefficacy of its policies place it as a co-responsible party for perpetuating poverty and social inequality.

*Keywords:* Public Registry, fundamental rights, poverty, inequality

### **1. Introdução**

As disparidades na distribuição de renda e oportunidades na sociedade brasileira, especialmente em relação às condições de vida precárias, destacam a importância de aprofundar a investigação sobre os fatores determinantes dessas desigualdades sociais. (Silva, Bruno y Silva, 2020). No contexto brasileiro, a desigualdade social afeta milhões de pessoas, alguns deles sofrem de pobreza extrema. Há pessoas lutando para sobreviver com menos de um quarto do salário-mínimo, ou até mesmo sem qualquer rendimento, o que delinea o Brasil como um país com mais da metade da população enfrentando dificuldades para garantir suas necessidades básicas (Souza y Silva, 2019).

A condição de pobreza pode ser definida como um estado de privações no qual o bem-estar do indivíduo é impactado, pois ele não possui o mínimo necessário que a sociedade é moralmente obrigada a assegurar. Dessa forma, a pobreza é compreendida como um conjunto de estados de privação que afetam os indivíduos dentro dessa sociedade (Sen, 2008; Osorio, Soares y Souza, 2011). Sendo afetada por fatores econômicos, sociais

e históricos sociais, que tem como principal foco a desigual concentração de renda do Brasil (Souza; Silva, 2019).

O índice de pessoas em condição de extrema pobreza, no Brasil, apresentou uma redução significativa, diminuindo para 5,9% em 2022, comparado a 9% em 2021. Também foi registrada uma queda nos índices de quem vive em situação de pobreza passando de 36,7% em 2021 para 31,6% em 2022. Apesar da melhoria das condições socioeconômicas no país, a situação ainda é frágil, uma vez que duas em cada cinco mulheres pretas ou pardas se encontram na pobreza (IBGE, 2023).

Ressalta-se que nesse cenário, ainda existe uma parcela da população que é invisível como cidadão ficando de fora dos índices de pobreza, podendo ser considerada aquela parcela que sofre a criminalização da pobreza devido não possuir registro de Certidão de Nascimento. A ausência do registro desencadeia em uma série de consequências de direitos legais como cidadão desde o momento de seu nascimento até aquele de tirar seu atestado de óbito, em sua morte. A falta da certidão restringe os indivíduos a viverem marginalmente em sociedade e trabalharem indignamente por falhas do Estado (Ministério Público, 2017), desencadeando em pobreza e miséria.

A pobreza é um termo de ampla discussão, ela pode ser analisada pelo aspecto econômico, social e até mesmo jurídico, eis que se trata de um conceito multidimensional e de extrema importância estatal. Segundo Crespo e Gurovitz (2002) a conceituação de pobreza é algo extremamente complexo. Ocorre que os estudos e conhecimentos acerca da desigualdade social, pobreza e as suas definições não conseguem mensurar com exatidão todos os dados diante de inúmeros fatores, como a ausência de registro de nascimento. Para Loureiro (2023) o nome da pessoa natural, também chamada de pessoa física, vai além de tratar de um atributo de personalidade, ele é um direito que visa proteger a pessoa, esse nome pode ser adquirido pelo nascimento, casamento ou adoção.

Para tanto, no presente ensaio busca-se apresentar medidas adotadas pelo Estado brasileiro na regularização da documentação e abordar os efeitos da inacessibilidade dos direitos fundamentais diante da invisibilidade registral e da pobreza. Nesse sentido, o argumento aqui defendido é de que a pobreza, além de multidimensional, é acentuada pela ausência do registro de nascimento e, conseqüentemente, pelo Estado. Ou seja, o Estado, como agente tomador de decisões e formulador de políticas públicas, tem responsabilidade direta na assistência social aos mais vulneráveis e, diante da ausência de registro e de eficácia do Estado, este é responsável pela pobreza em seu território.

A pesquisa possui metodologia indutiva, abordagem qualitativa, natureza básica com a utilização do procedimento bibliográfico e visa discorrer acerca da relação do registro civil com a pobreza. Estudar a temática justifica-se por sua abrangência nas esferas, econômicas, sociais e jurídicas, no qual tange a violação de diversos direitos, na invisibilidade registral e na inacessibilidade às garantias mais básicas para uma vida digna. Destaca-se: um indivíduo sem registro de nascimento sequer possui nome, não há nenhum registro perante o Estado e muito menos acesso aos direitos fornecidos por ele. A Certidão de Nascimento é documento base para a Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Nesse sentido, a ausência de registro civil inviabiliza essa proteção, pois sem a Certidão de Nascimento a pessoa física não nasceu perante o Estado e não tem a possibilidade de acesso a direitos fundamentais básicos.

A ausência de documentos pode resultar na redução dos direitos dos indivíduos e, em uma perspectiva mais abrangente, pode levar à atenuação de sua humanidade (Ministério Público, 2017). Entretanto, é em decorrência dos direitos reduzidos que se faz necessário relacionar o sub-registro com a linha da extrema pobreza, pois sem a identificação não é possível realizar matrícula em rede de ensino, possuir trabalho digno com Carteira de Trabalho assinada e Previdência Social ou até mesmo celebrar negócio jurídico. Cabe destacar

que a Lei nº 14.534/2023 determinou em seu art. 1º que o Cadastro de Pessoa Física será o único número de identificação dos cidadãos, para todas as relações do indivíduo com o Estado.

Para tanto, o presente estudo abordará a inviolabilidade registral como uma face da pobreza, demonstrando que a pobreza é multidimensional e pode ser analisada por diferentes facetas. O texto está organizado em três seções, a contar desta breve introdução. A seção seguinte versa sobre as noções e dados sobre a pobreza e acerca da invisibilidade registral no Brasil, a partir da atuação do Estado, destacando a importância do registro civil de nascimento e as consequências jurídico e social no acesso aos direitos fundamentais.

## 2. Invisibilidade registral: uma face da pobreza

A pobreza pode ser conceituada através da visão subjetiva e abstrata de cada indivíduo, em que o grau de satisfação de suas necessidades está fora do padrão convencional ou desejado. Assim, o indivíduo expressa sentimentos de caráter normativo do que deveria ser a pobreza (Crespo y Gurovitz, 2002). A pobreza é um conceito usado para compreensão das situações sociais decorrentes tanto de países desenvolvidos como subdesenvolvidos, na qual pode ser percebida como uma questão multidimensional e complexa que deriva de divergentes situações e necessidades humanas que não estão sendo sanadas em diferentes setores do cotidiano dos indivíduos (Codes, 2008).

Compreendendo a pobreza como algo de cunho multidimensional, entende-se que seus elementos podem ser de cunho nutricional, bem como estarem atrelados ao estado de saúde do indivíduo, estar livre de doenças, ou até mesmo como realizações mais simplórias como estar feliz e realizado, ter a plena capacidade de trilhar seu caminho e fazer parte de uma sociedade (Fahel, et al., 2016). O que está fortemente relacionado com os direitos básicos assegurados para cada indivíduo, como o seu registro civil expresso através da sua certidão. Nesse sentido, a ideia de autonomia pode ser representada por um conjunto de fatores que refletem a liberdade pessoal para cada um escolher seu estilo de vida, assim a perspectiva multidimensional é inovadora para o entendimento da pobreza quando contribui para exceder os dilemas da sociedade em sua complexidade e no seu processo de mensuração (Fahel et al., 2016).

Oddone (2004) destaca que a sociedade se constitui através de extensões generalizadas das baixas condições de vida dos indivíduos através de um cenário desafiador para mensurar as diversas faces da pobreza, visto que o estudo e compreensão desse fenômeno são mais complexos para a definição adequada de políticas públicas e equidade social. Destaca-se que quando se trata de pobreza, fala-se para além daquela que é medida pelo número de pessoas abaixo da linha estabelecida, mas também se trata dos indivíduos que são ocultos perante a cultura subjacente, como aqueles sem acesso ao registro civil, demonstrando sua invisibilidade perante o estado e sua fragilidade como cidadãos.

O Brasil classifica-se com o 7º país com maiores desigualdades no mundo, evidenciado pela concentração de 48% de toda riqueza nacional nas mãos do 1% mais rico da população, ocasionando em quase metade da sociedade brasileira vivendo com apenas 3% da riqueza total do país (Albuquerque y Ribeiro, 2020). No entanto, é possível mensurar aqueles cidadãos que vivem sem registro, vivendo à mercê da invisibilidade (Ministério Público, 2017).

Conforme Araújo (2023) dados do censo de 2022 do IBGE sobre estatísticas do Registro Civil, apontam que cerca de 2,7 milhões de brasileiros, representando 2,59% da população, encontram-se sem certidão no país. Dessa quantidade, somente no estado do Rio de Janeiro, aproximadamente 200 mil indivíduos encontram-se nessa situação. Além disso, informações fornecidas pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro indicam que, ao longo do ano de 2022, 435 indivíduos, incluindo crianças, jovens e idosos, foram registrados tardiamente nos núcleos da instituição, correspondendo a mais de uma pessoa por dia. O registro civil é um direito universal

para cidadania e uma vida digna (Araújo, 2023).

Assim, visando aprofundar a discussão acerca da falta de acessos pela ausência de registro civil, no tópico a seguir será tratado acerca do Registro Civil no Brasil e os direitos que os indivíduos têm acerca de sua cidadania.

## 2.1 Registro civil: o nascimento da pessoa natural

O sistema jurídico é composto por diferentes tipos de registros, sendo eles: registro civil de pessoas naturais, registro civil de pessoas jurídicas, registro de títulos e documentos e registro de imóveis. “O Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), como seu próprio nome indica, tem como foco de interesse a pessoa física ou natural, vale dizer, o indivíduo, o ser humano, tal como ele é levado em consideração pelo direito.” (Loureiro, 2023, p.178).

A Lei nº 6.015/1973 dispõe acerca dos registros públicos e determina em seu art. 29 que serão cadastrados no registro civil de pessoas naturais os nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, sentenças declaratórias de ausência, opções de nacionalidade e sentenças que deferirem a legitimação adotiva (Brasil, 1973). A Certidão de Nascimento é o instrumento público utilizado para o registro de pessoas físicas no Brasil. É a partir da Certidão de Nascimento que o nome é instituído, registrado e poderá ser criado os demais documentos básicos para a garantia de direitos fundamentais. É necessário o registro de nascimento para as medidas governamentais de criação e monitoramento da população nacional em estatísticas (Guirado, 2017) e posteriormente em políticas públicas.

No que tange ao registro de nascimento, ressalta-se que este possui um prazo para ser realizado. Conforme determina o art. 50 da Lei nº 6.015/1973, o prazo é de 15 dias, podendo ser ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Vários documentos públicos respondem a esta necessidade, tais como a Cédula de Identidade, a Carteira de Trabalho, Sentenças Judiciais e Atas Notariais de Notoriedade. Mas o principal, e que serve de origem para alguns deles, é o registro de nascimento que por isso é denominado de primeiro documento da cidadania (Loureiro, 2023, p 234).

De forma a incentivar o registro público e o acesso à direitos fundamentais, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXX, alínea “a” que, para aqueles reconhecidamente pobres, o registro civil de nascimento é gratuito. Em conformidade, a Lei nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997 rege a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania acerca dos serviços notariais e de registro, de forma a dispor em seu art. 45 que o registro civil de nascimento e o de óbito são gratuitos, da mesma forma que a emissão da primeira Certidão.

Além disso, o registro civil do nascimento por meio de certidão possui caráter obrigatório para o exercício dos direitos civis, conforme expressa o art. 9º, inciso I do Código Civil que serão registrados em registro público os nascimentos, casamentos e óbitos. No mesmo diploma legal, é expresso no art. 1.525, inciso I que o direito de contrair matrimônio somente ocorre com a entrega de Certidão de Nascimento ou documento equivalente, *in verbis*:

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certidão de Nascimento ou documento equivalente;

A certidão de nascimento se trata de documento básico e essencial para a garantia de direitos, eis que sua ausência é impeditiva para a emissão de demais documentos essenciais. Além disso, um indivíduo sem nome registral não poderá providenciar as demais documentações básicas. Os documentos civis que compreendem a

documentação básica foram determinados no art. 2º, § 2º do Decreto nº 10.063/2019.

Art. 2º O Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica objetiva conjugar esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para erradicar o sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros.

§ 2º Para fins deste Decreto, compreende-se como documentação civil básica os seguintes documentos:

I - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - Carteira de Identidade ou Registro Geral; e

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é a documentação básica para a garantia do direito fundamental ao trabalho digno, tal documentação garante acesso aos direitos trabalhistas, como também aos direitos previdências, como benefícios e aposentadorias. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) dispõe no art. 13º que:

Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

Nesse sentido, pode-se caracterizar o registro civil como a medida para garantia de direitos fundamentais, como o direito à personalidade, à individualidade, ao nome e sobrenome, como também à distinção social, conforme estabelece o art. 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os direitos e garantias fundamentais são classificados na Constituição Federal como um gênero que engloba os direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

Chahaira (2020) em pesquisa realizada no Rio de Janeiro, com o objetivo de dar visibilidade a um grupo - apenados - que sobrevive sem documentação civil alguma demonstra a privação da liberdade das pessoas que não possuem registro civil através da apresentação do caso de um jovem que foi parar no sistema prisional por não ter documentação civil. O jovem somente teve a sua liberdade decretada depois de passar por um teste ósseo “sem valor legal” para poder afirmar sua idade. O exemplo apresentado pela autora demonstra como a vida dos indivíduos é afetada quando são invisíveis perante o Estado e as leis.

A Constituição Federal determina em seu art. 1º, inciso III como um dos princípios fundamentais a garantia da dignidade da pessoa humana por meio do Estado. Em que pese a classificação dos direitos fundamentais, é clara a sua divisão por meio de “Gerações”. No entanto, há um dilema acerca da nomenclatura correta, se esta seria “Gerações” ou “Dimensões”. Para Bonavides (2008), há quatro dimensões ou gerações conhecidas e consagradas acerca da concretização dos direitos fundamentais. Elas são: direitos individuais, direitos sociais, direitos dos povos, direitos universais.

A nomenclatura, para Lenza (2022), remete à ideia de que a primeira geração seria ultrapassada pela segunda geração de direitos, sendo assim a nomenclatura correta para a classificação dos direitos fundamentais conhecida como “Dimensões”. No que tange à crítica às gerações dos direitos fundamentais, Cançado Trindade (1997, p. 390) expõe: “[...] a fantasia nefasta das chamadas ‘gerações de direitos’, histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos, já se encontra definitivamente desmistificada.”

Conforme Da Fonseca (2019), a primeira geração consiste em direitos de liberdades, os quais versam sobre temas como direitos civis e políticos. Os direitos humanos da segunda dimensão, segundo Lenza (2022), são aqueles direitos sociais, culturais, econômicos, coletivos e de igualdade, já a terceira dimensão compreende os direitos de solidariedade e fraternidade, o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, o direito à propriedade e de comunicação.

Além destas, Paulo Bonavides (2008) classifica mais duas dimensões dos direitos humanos, sendo a quarta dimensão, os direitos que decorrem da globalização dos direitos fundamentais, como o direito à democracia, informação e pluralismo, como também o direito à manipulação genética. Entende-se que diante dos avanços da globalização e, conseqüentemente, tecnológicos, se fez necessário a ampliação dos direitos tidos como fundamentais para a dignidade humana. Para o autor, os direitos da 4ª geração/dimensão são aqueles relacionados à manipulação genética, discussões sobre biotecnologia e bioengenharia e pressupostos éticos relacionados a estes (Da Fonseca, 2019). Já a quinta dimensão é classificada como o direito à paz de forma ampla, visto sua necessidade de ser uma dimensão autônoma.

A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos. Tal dignidade unicamente se logra, em termos constitucionais, mediante a elevação autônoma e paradigmática da paz a direito da quinta geração (Bonavides, 2008, p.5).

Os direitos fundamentais não estão somente dispostos na Constituição Federal, eis que é disposto como direito básico à dignidade humana o exposto no art. 16 do Código Civil que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Guirado (2017) explica a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente perante a ausência de Certidão de Nascimento, visto que são impedidos de acessar os direitos expostos no art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Constituição Federal de 1988, a qual encontra-se vigente, dispõe em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse mesmo sentido, é regulado no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o seguinte direito:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina em seu art. 1º que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado para prover o mínimo social. Tal dispositivo legal é extremamente importante ao abordar políticas públicas, eis que regula acerca dos projetos de enfrentamento da pobreza, como Auxílio-Inclusão, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Programa Bolsa Família (PBF) (Brasil, 1993).

Chahaira (2020) descreve sobre o processo de marginalização aos acessos a direitos e como isso pode afetar o cotidiano dos cidadãos, como no caso do atual presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva, que só foi registrado aos sete anos de idade juntos com seus outros irmãos por haver muita dificuldade de acesso a registros de pessoas nascidas na roça no Nordeste. Além disso, a autora escreve sobre o caso de um indivíduo com 27 anos que nunca teve Certidão de Nascimento, não sabe os nomes dos pais biológicos e teve acesso à saúde e escola negados por falta de documentação. Nesse sentido, na seção seguinte serão discutidas as medidas legais que o Estado executa na regularização do processo de invisibilidade registral, como a implementação de programas de políticas públicas, propagandas e implementação de novos dispositivos legais.

## 2.2 A atuação do estado brasileiro na regularização

Em razão da extrema importância do registro civil para a garantia de direitos fundamentais, desenvolvimento de políticas públicas e maior segurança jurídica e informacional para o Estado, foram implementadas medidas como Plano Nacional para Erradicação do Subregistro, Comitês Estaduais e Municipais, entre outros eventos para auxiliar o acesso ao registro civil.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) reconheceu que o Brasil teve avanços na ação de efetivar a documentação básica dos cidadãos, sendo que os dados de 30 anos demonstram que 35% das crianças não eram registradas ao nascer e, no ano de 2021, o índice caiu para aproximadamente 3% (UNICEF, 2021). Destaca-se que a UNICEF realizou uma campanha em conjunto com a Rede Globo, no ano de 2007, a qual tinha como objetivo o registro civil da Certidão de Nascimento e a cidadania, sendo popularmente conhecida pela música tema da propaganda:

Eu tenho nome e quem não tem?  
Sem documento eu não sou ninguém.  
Eu sou Maria.  
Eu sou João.  
Com Certidão de Nascimento, sou cidadão!

A campanha se tratava de um vídeo com duração de trinta segundos, que associa a vacinação, educação e benefícios com o registro civil do nascimento, de forma a ressaltar a importância do documento com atos civis simples e essenciais.

O Decreto nº 10.063/2019 que dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e ampliação do acesso à documentação básica, determina em seu art. 2º o seguinte:

Art. 2º O Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica objetiva conjugar esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para erradicar o sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros.

Neste mesmo diploma legal, é estabelecido em seu art. 4º, § 2º a atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento, por meio da instituição de Comitês gestores em seus âmbitos de atuação.

Art. 4º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica ocorrerá por meio de termo de adesão, cujos objetivos refletirão as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica deverão instituir comitês gestores em seus âmbitos de atuação, cuja composição e modo de funcionamento serão objeto de regulamentação própria, com o objetivo de planejar, implementar, monitorar e avaliar as ações para erradicação do sub-registro de nascimento e ampliação do acesso à documentação civil básica.

O Plano Nacional para a Erradicação do Subregistro é de grande importância para ministérios, organismos internacionais, registradores e tabeliães e, principalmente, da própria sociedade civil (Guirado, 2017). Nesse sentido, é disposto no art. 6 do Decreto nº 10.063/2019 a criação do Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação

Básica, como órgão de assessoramento nacional que visa a implementação de ações relacionadas à erradicação do sub-registro civil de nascimento, composto por representantes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (responsável pela coordenação), Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Economia, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Cidadania, Ministério da Saúde e Ministério do Meio Ambiente.

O Conselho Nacional de Justiça constituiu Provimento de nº 140/23 que estabelece o Programa de enfrentamento ao sub-registro civil e de ampliação ao acesso à documentação básica por pessoas vulneráveis, como também estabeleceu a semana nacional de registro civil. Para fins de consideração acerca da vulnerabilidade, é estabelecido no parágrafo único do art. 2º do referido Provimento que expõe:

Art 2º. Parágrafo único. Considera-se população socialmente vulnerável, para fins deste provimento:

- I - população em situação de rua, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009 (Política Nacional para a População em Situação de Rua);
- II - povos originários;
- III - população ribeirinha;
- IV - refugiados;
- V - população em cumprimento de medidas de segurança, situação manicomial, carcerária e egressos do cárcere.

Acerca da Semana Nacional do Registro Civil - “Registra-se!”, programa amplamente divulgado por meio de suas peças de divulgação foi estabelecido no art. 5º, § 1º que o evento ocorrerá no mínimo uma vez ao ano, sendo pelo menos um evento realizado sempre na segunda semana do mês de maio, vê-se:

Art. 5º Fica instituída a Semana Nacional do Registro Civil – “Registre-se! ”, que ocorrerá, no mínimo, uma vez a cada ano, com convocação prévia pela Corregedoria Nacional de Justiça.

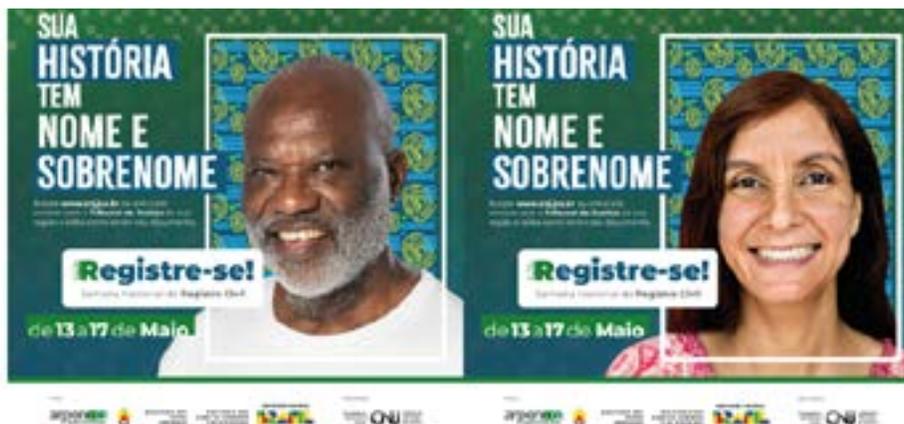
§ 1º A Semana Nacional “Registre-se!” será realizada sempre na segunda semana do mês de maio, sem prejuízo de outras convocações.

A figura 1, a seguir demonstra exemplos de matérias publicitárias, utilizados na 2ª Semana do Registros Civil, as quais contêm os dias que ocorrem a campanha de registro, entre 13 e 17 de maio e informam como proceder para participar conseguir seu registro.

## Figuras 1

*Matérias publicitário da Semana Nacional do Registro Civil - Registra-se!*



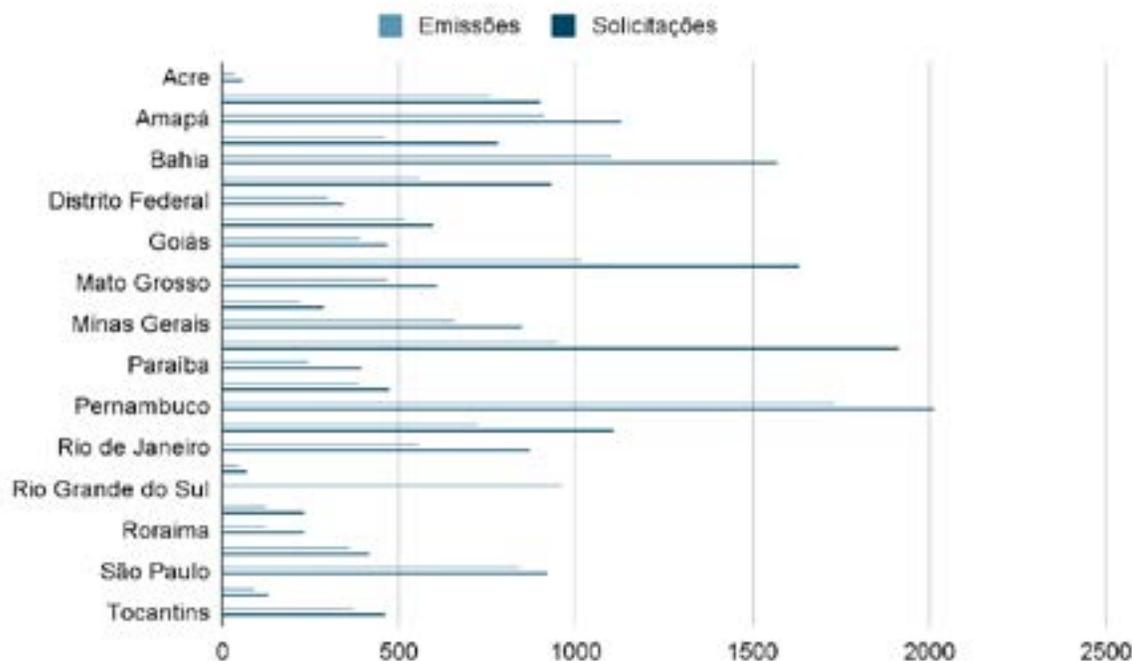


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024

Destaca-se que na 1ª Edição da Semana Nacional de Registro Civil - Registre-se! Os seus resultados foram divulgados por meio de Relatório e expõe que foram realizadas 19.389 solicitações de certidões, sendo que, até a data de 14 de maio de 2023, 14.014 certidões de nascimento e casamento foram emitidas (CNJ, 2024). A figura 2, a seguir apresenta os resultados da primeira edição da Semana Nacional de Registro Civil no Brasil.

## Figura 2

Resultados da 1ª Edição da Semana Nacional de Registro Civil



Fonte: Elaboração própria, a partir das informações do Conselho Nacional de Justiça (2024)

O Conselho Nacional de Justiça divulgou no dia 16 de maio de 2024 os resultados do primeiro dia da 2ª Edição da Semana Nacional de Registro Civil - Registra-se!, no qual foram emitidas 5.076 certidões, sendo 4.689 de nascimento e 378 de casamento. Na matéria publicada, é realizado um comparativo com a 1ª edição, a qual no primeiro dia havia realizado apenas 1.392 registros. Não obstante os dados fornecidos, ressalta-se que no primeiro dia da 2ª edição os Estados com mais documentos emitidos foram São Paulo (1.616), Pernambuco (677) e Pará (445) (CNJ, 2024).

Diante disso, é possível verificar que nas últimas décadas estão sendo implementadas medidas para a erradicação do sub-registro civil no Brasil. Todavia, os números de solicitações de certidões ainda são crescentes. Assim, analisa-se que o indivíduo que subsiste na extrema pobreza, sem condições dignas e sem fácil locomoção do meio rural ao meio urbano, não é contemplado por política pública.

Destarte, o número de pessoas no Brasil sem registro civil, consideradas invisíveis perante o Estado, permanece alarmante. Embora muitos brasileiros tenham participado da 2ª Edição da Semana Nacional de Registro Civil, resultando na emissão de 4.689 certidões de nascimento apenas no primeiro dia (CNJ, 2024), ainda há uma parcela significativa da população que permanece sem registro. Por se encontrar em regiões de difícil acesso, ficam à margem de iniciativas como a 1ª e a 2ª Semana Nacional de Registro Civil, o que as priva do suporte necessário para obter a documentação, um direito básico de todo cidadão. A invisibilidade social impede o acesso a serviços fundamentais, como saúde, educação e assistência social, alimentando um ciclo vicioso de pobreza. Esse ciclo se perpetua quando não se considera uma abordagem intersetorial que leve em conta as diversidades territoriais e culturais do Brasil.

### 3. Considerações finais

A pobreza e ausência de registro de nascimento são elementos interligados entre si, visto que a pobreza gera empecilhos para o acesso ao registro civil e sem o registro de nascimento não é possível acesso às políticas públicas de enfrentamento à pobreza. A problemática de um indivíduo sem registro ocasiona na insegurança jurídica, socioeconômica e na eficácia das políticas estatais.

O registro civil é o ato jurídico realizado para publicizar um ato civil, seja este o nascimento, casamento, óbito, emancipação ou adoção. O registro da Certidão de Nascimento confere nome e personalidade como pessoa natural de direito, a qual passa a possuir identidade própria, uma filiação e uma cidadania.

Tal ato é fundamental para o acesso aos direitos sociais, políticos e econômicos. O trabalho digno, a moradia, o reconhecimento do poder familiar, a educação são elementos que somente podem existir em um ambiente em que o indivíduo é reconhecido perante o Estado. No entanto, existe uma parcela da população em situação de vulnerabilidade social, que não possui esse documento, ficando oculta perante a sociedade.

O Estado reconhece a importância do registro civil e da garantia dos direitos fundamentais para os cidadãos brasileiros, exercendo medidas para que esse problema seja sanado. No entanto, quando a falta de certidão de nascimento é vista pela ótica da pobreza é relevante destacar que é um problema a ser solucionado, pois, os cidadãos que não tem sua certidão de nascimento não conseguem sair do ciclo da exclusão social, uma vez que não podem acessar as políticas públicas, como se cadastrar no Cadastro Único, por exemplo.

Assim, é importante que medidas sejam tomadas levando em consideração a população mais carente e suas especificidades, como, por exemplo, o território que estão localizados, se esse é de fácil acesso para a emissão do documento, se a população de baixa renda tem consciência das campanhas para emissão do registro, de sua gratuidade, entre outros, e mais importante, trabalhar com medidas educacionais com a população, esclarecendo a funcionalidade da certidão de nascimento.

A ausência da certidão de nascimento é uma consequência e um agravante da pobreza, ocasionando em

um ciclo vicioso de desigualdade, perante a ausência de identidade e da presença do e no Estado. Diante dessa realidade é fundamental que as políticas públicas sejam fortalecidas e adaptadas para atender as necessidades da população de baixa renda.

Para ocorrer a conscientização sobre o registro civil, este deve ser amplamente divulgado entre as comunidades em vulnerabilidade social, sendo essencial que as instituições trabalhem para que todos os cidadãos independentes da sua situação social tenham acesso ao registro civil e aos seus direitos fundamentais.

### Referências

Araújo, V. (2003). ‘Invisíveis’: Rio tem mais de 200 mil pessoas, de crianças a idosos, sem registro de nascimento. *O GLOBO*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/01/invisiveis-rio-tem-mais-de-200-mil-pessoas-de-criancas-a-idosos-sem-registro-de-nascimento.ghtml> Acessado em: 09 de jan. de 2024.

Bonavides, P. (2008). A quinta geração de direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais y Justiça*, 2(3), 82–93. DOI: 10.30899/dfj.v2i3.534. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534>. Acesso em: 5 ago. 2024.

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Senado Federal, Centro Gráfico. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 ago. 2023.

Brasil. (1943). Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. *Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal*, 7.

Brasil. (2014). Decreto nº 8.270, de 6 junho de 2014. *Institui o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc e seu comitê gestor, e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8270.htm) acesso: 15-04-2019. Decreto nº 8.270 de 6 de junho de 2014. Acesso em: 23 de jun. 2024.

Brasil. (2019). Decreto nº 9.929 de 22 de julho de 2019. *Dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc e sobre o seu comitê gestor*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9929.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.929%2C%20DE%2022,37%20a%20art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9929.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.929%2C%20DE%2022,37%20a%20art). Acesso em: 06 ago. 2023.

Brasil. (1973). Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 04 ago. 2024.

Brasil. (1993). Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. *Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 12 ago. 2024

Brasil. (1997) Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19534.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.534%2C%20DE%2010%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201997.&text=D%C3%A1%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20ao%20art,cidadania%3B%20e%20altera%20os%20arts](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19534.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.534%2C%20DE%2010%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201997.&text=D%C3%A1%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20ao%20art,cidadania%3B%20e%20altera%20os%20arts). Acesso em: 5 ago. 2024

Brasil. (2022) Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com). Acesso em 6 ago. 2023.

Brasil. (2023). Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114534.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114534.htm). Acesso em: 15 jan. 2024.

Brasileiro, T.V. (2017). O comitê gestor estadual de políticas de erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica do Rio de Janeiro: um zoom sobre a sua trajetória. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Org.). *Acesso à Documentação*, MPRJ, 47-79.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Campanha Registro Civil*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha/campanha-registro-civil/>. Acesso em 08 de ago de 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Pecas de Divulgação*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/semana-nacional-de-registro-civil-registre-se/2-a-semana-nacional-do-registro-civil/pecas-de-divulgacao/>. Acesso em 08 de ago de 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Registre-se: no primeiro dia da ação, foram emitidas mais de 5 mil certidões*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/registre-se-no-primeiro-dia-da-acao-foram-emitidas-mais-de-5-mil-certidoes/>. Acesso em 08 de ago de 2024.

Codes, A. L. M. (2008). A trajetória do pensamento científico sobre pobreza: em direção a uma visão complexa. TEXTO PARA DISCUSSÃO N° 1332, *IPEA*.

Conselho Nacional de Justiça. (2023). Provimento 140 de 22 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2114002023022363f7d718d3b3d.pdf>. Acesso em 6 ago. 2024.

Crespo, A. P. A y Gurovitz, E. (2002). *A pobreza como um fenômeno multidimensional*. RAE eletrônica, 1, 1-12.

Chahaira, L. V. (2020). “*E se eu não existe, por que cobras de mim?*”: a dupla marginalidade das pessoas privadas de liberdade sem documentos civis no estado do Rio de Janeiro. (Dissertação), Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Da Fonseca, R. S. (2019). Direitos de fraternidade na teoria das gerações de direitos fundamentais. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, 31(1) 122–131. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/29>. Acesso em: 5 ago. 2024.

Fahel, M., Teles, L. R y Caminhas, D. A. (2016). Para além da renda. Uma análise da pobreza multidimensional no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 31, e319205

Guirado, M. C. (2017). Passaporte para a proteção: política pública, direito de cidadania. In: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Org.). *Acesso à Documentação*, MPRJ, 29-46.

IBGE. (2023). Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Síntese de Indicadores Sociais*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38545-pobreza-cai-para-31-6-da-populacao-em-2022-apos-alcancar-36-7-em-2021>. Acesso em 8 jan. 2024.

Kageyama, A y Hoffmann, R. (2016). Pobreza no Brasil: uma perspectiva multidimensional. *Economia e Sociedade*, 15(1), 79–112.

Loureiro, L. G. (2023). *Registros Públicos*. Teoria e Prática. 12. ed., rev., atual. e amp. JusPodivm.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Unicef reconhece trabalho do Brasil em promover o registro de crianças*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/unicef-reconhece-trabalho-do-brasil-em-promover-o-registro-civil-de-criancas>. Acesso em: 08 de ago de 2024.

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. (2017). *Acesso à Documentação*, MPRJ.

Oddone, H. (2004). Las otras caras de la pobreza. *Población y Desarrollo*. 14-23. Disponível em: <http://archivo.bc.una.py/index.php/RE/article/view/796> Acessado em: 04/09/2023.

Organização Das Nações Unidas – ONU. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 10 dez.

Osorio, R. G., Soares, S. S. D y Souza, P. H. G. F. (2011). Erradicar a pobreza extrema: um objetivo ao alcance do Brasil. Texto para Discussão n° 1619, *IPEA*.

Pimentel, W. L. (2023). Evolução dos Métodos de penhora de bens no direito processual civil. *Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA*. 7(3).

Planalto. (2019). Decreto 10.063/2019, dispondo sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, o Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica. Acesso em: 23 de jun. de 2024. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10063.htm).

Trindade, A. C. (1997). *Tratado de direito Internacional dos direitos humanos*. Fabris. 1, 390.

Silva, J. J., Bruno, M. A. P y Silva, D. B. N. (2020). Pobreza multidimensional no Brasil: uma análise do período 2004-2015. *Brazilian Journal of Political Economy*, 40, 138-160.

Souza, M. I. D. de., Silva, M. R. F. E. (2019). Pobreza, Desigualdade Social e Território: ambiência de atuação da Política Pública de Assistência Social (Poverty, Social Inequality and Territory: acting ambience of Public Policies in Welfare). *Emancipação*, 19(2) 1–17.

SEN, A. (2008). *Desigualdade Reexaminada*. 2.